



## COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

### PROJETO DE LEI Nº 7.872, DE 2014.

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

*Acrescenta parágrafo único ao art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para instituir a contratação obrigatória de seguros contra acidentes em relação a veículos oficiais.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 116 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 116.....

§1º Os veículos de que trata o caput deste artigo, durante uso para exercício da atividade fim, somente poderão circular se estiverem cobertos por seguros contra acidente de trânsito, furto e roubo, observando-se, na contratação da respectiva operadora, o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§2º Os serviços de transportes previstos no caput deste artigo, quando executados por terceiros, durante uso para exercício da atividade fim, somente poderão circular se estiverem cobertos por seguros contra acidente de trânsito, furto e roubo, contendo no mínimo as seguintes coberturas:

I – Danos materiais: R\$ 50.000,00; e

II – Danos pessoais: R\$ 50.000,00. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2015.

**Deputada CLARISSA GAROTINHO**  
**Presidente**